



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10166-001.033/89-33
RECURSO Nº. : 82.107
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987
RECORRENTE : FLÓRICE S.A FLOREST. IND. COM. E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA-DF
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108/03.813

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PROCESSO
PRINCIPAL - DECORRÊNCIA - Os efeitos do julgamento
do pedido de retificação de Acórdão do processo principal
aplicam-se ao processo reflexo, pela estreita relação de
causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, IND. COM. E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do pedido (arts. 25
e 26 do R.I.), para suprir a omissão no Acórdão nr. 108-02.202, de 23/08/95, no
tocante à perícia requerida, para indeferí-la, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10166-001.033/89-33
ACÓRDÃO Nº. : 108/03.813

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

jom

Gal

Recurso nº 32.107 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Processo nº 10166.001033/89-33

PIS-DEDUÇÃO IR

Embargante: FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, IND. COM. E EXPORTAÇÃO

Embargado: ACÓRDÃO 108-02.202 - 8a. CÂMARA DO 1º CONSELHO, de 23/08/95.

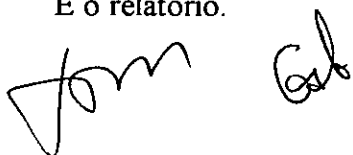
Acórdão nº 108-03.813

RELATÓRIO

Vieram-me os autos por despacho do Presidente desta C. Câmara (fls.85), para exame do pedido formulado pela empresa, com base nos art. 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria-MEFP nº 537/92, denominado pela requerente de "RECURSO REGIMENTAL", por entender a peticionária que há omissão no Acórdão nº 108-02.201, em que foi julgado o processo principal, prolatado na sessão de 23 de agosto de 1.995, em que foi relatora a eminente conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, pelo que apresentou naquele processo o seu arrazoadado de fls. 671/692 *"... os casos em que os argumentos e provas apresentados no recurso voluntário interposto pela ora recorrente não foram examinados ou foram só parcialmente examinados pelo Acórdão ora recorrido, que, a propósito deles omitiu-se completa ou parcialmente."* (fls. 672)

As omissões indicadas pela empresa, e que pretende sejam supridas, estão resumidas no DESPACHO PRESI nº 108-0.033/96, juntado ao processo principal e que, por decorrência, pleiteia que sejam aplicados os seus efeitos no presente processo

É o relatório.



Recurso nº 82.107 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Processo nº 10166.001033/89-33

PIS-DEDUÇÃO IR

Embargante: FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, IND. COM. E EXPORTAÇÃO

Embargado: ACÓRDÃO 108-02.202 - 8a. CÂMARA DO 1º CONSELHO, de 23/08/95.

Acórdão nº 108.03.813

V O T O

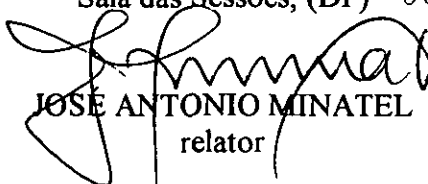
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Conforme consta do relato, trata-se de recurso regimental, com pretensão de retificação de Acórdão do processo matriz, cujos efeitos são aplicáveis a este processo, pelo princípio da decorrência.

O recurso interposto no processo principal, similar aos Embargos de Declaração do CPC, foi submetido a exame desta Câmara, com proposta de conhecimento parcial para tão-somente suprir omissão acerca do pronunciamento sobre o pedido de perícia e, no mérito, indeferi-la, consoante se vê do voto que proferi no julgamento que resultou no Acórdão nº

Pela estreita relação de causa e efeito entre os processos, invoco os fundamentos que expendi naquele voto para também aqui rejeitar a pretensão da Recorrente.

Sala das Sessões, (DF) 03 de dezembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator

